

## **EMENDA MODIFICATIVA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.**

## Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

**O art. 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 4º. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## **“Art. 23.**

I - O contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 120 (cento e vinte) salários mínimos;

Art. 24

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do **caput** do art. 23 desta Lei.



CD/23345.06333/-00



e que tenha como sujeito passivo:

- I - Pessoa natural, exceto produtor rural e os tributos a ele inerentes;
- II – Microempresa; ou
- III - Empresa de pequeno porte.”

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta original da Medida Provisória amplia de 60 para 1000 salários mínimos o valor das autuações que terão direito de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Isso significa que apenas as autuações em valor superior a R\$1.302.000,00 terão direito à análise no âmbito administrativo na instância colegiada e paritária, ou seja, no órgão composto por auditores fiscais e por representantes dos contribuintes.

Na forma proposta pela Medida Provisória, a impugnação será julgada exclusivamente no âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, de forma monocrática, por técnicos da própria Receita.

Não se pode prejudicar o direito do contribuinte ante a morosidade do julgamento administrativo. O que se tem de fazer, de fato, é reduzir o estoque de processos administrativos, mas realizando os seus julgamentos em força tarefa, ampliando-se a composição dos órgãos de julgamento temporariamente, e administrar permanentemente para que o estoque de processos em tramitação seja diminuto e o processo administrativo célere em sua tramitação. Tome-se por exemplo o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Ampliar o teto para impedir o julgamento de 60 para 1000 salários mínimos é uma considerável ampliação e, inclusive, elimina do direito de grande parte dos produtores rurais quanto a ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e daqueles poucos que forma autuados em razão das operações entre produtores rurais – operações realizadas entre 2013 e 2017, quanto ao “Funrural” (Contribuição Previdenciária incidente sobre a comercialização rural, Lei 8.281/91). De se destacar que, grande parte das



autuações de ITR são resolvidas satisfatoriamente no âmbito do CARF.

Portanto, é preciso de reduzir a proposta de corte passando de 60 a 120 salários mínimos e não mantendo de 60 para 1000 salários mínimos.

Além do mais, é preciso corrigir um equívoco da legislação que dá apenas todo empreendedor pessoa jurídica o direito de recurso ao CARF, independentemente de o valor da autuação. Isso porque a atividade rural é exercida maciçamente no território brasileiro por produtor rural pessoa física. 97% dos produtores rurais são pessoas físicas e são empreendedores tal como os industriais e os comerciantes. Apenas o fazem por tradição e por estruturação favorável da legislação vigente na condição de pessoa física. Os produtores rurais não podem ser tratados de forma de diferente dos demais empreendedores. Por esta razão, a proposta de alteração de redação do inciso I, do parágrafo único do art. 24 da Lei 13.988, de 2020.

Por isso, a proposta de alteração do art. 4º à MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, como medida de justiça fiscal, atendendo aos princípios da Constituição e aos costumes.

Sala da Comissão Especial, em 2 de fevereiro de 2023.

**DEPUTADO HERCÍLIO COELHO DINIZ  
MDB/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233450633700>

CD/23345.06337-00



\* C D 2 3 3 4 5 0 6 3 3 7 0 0 \*